MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº	:	10680.000247/00-88
Recurso nº	:	123.092
Matéria	:	IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente	:	GEO FACTORING LTDA
Recorrida	:	DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
Sessão de	:	13 de setembro de 2000
Acórdão nº	:	107-06.059

I.R.P.J. EX. 1.996 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - As normas previstas para protocolização da impugnação não contemplam a hipótese de pedido de prorrogação de prazo para sua apresentação (Decreto 70.235/72, e alterações da Lei nº 8.748/93)
Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEO FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.000247/00-88
Acórdão nº : 107-06.059

Recurso nº : 123..092
Recorrente : GEO FACTORING LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 48/49, protocolada em 06/07/2.000, da decisão prolatada às fls. 41/44 - cientificada em 06/06/2.000, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em BELO HORIZONTE/MG, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 01/07 relativo ao IRPJ - ano calendário de 1.995 - Exercício de 1.996.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

> ***"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES"***
> ***Enquadramento legal: Lei nº 8.981/95, art. 42; Lei nº 9.065, art. 12.***

A Decisão Singular vem assim ementada:

> ***"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***
> ***Exercício; 1.996***
> ***Ementa: As normas para apresentação de provas em processos administrativos fiscais não contemplam a hipótese de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.***
> ***LANÇAMENTO PROCEDENTE"***

A autuada tomou ciência do Auto de Infração em 01/02/2.000, protocolando petição em 22/02/2.000.

As fls. 74/77, consta a concessão de Liminar em Mandado de Segurança dispensando o depósito de 30% para o recurso exigido pela M.P. 1.621-30 de 12/12/97.

Seu arrazoado doc. de fls. 29/30 informa que as atividades da sociedade foram paralisadas em 1.995/1996; que esta buscando elementos e informações para apuração do posicionamento a ser procedido; que esta sendo localizado o contador responsável; que os registros e disquetes disponíveis para consulta, apresentaram imperfeições e deficiências das informações ; que foi solicitado cópia das declarações de rendimento da pessoa jurídica, entretanto essa informação só estará disponível a partir de 01/03/2.000; assim com base dos fatos acima informados, solicita da autoridade fiscal, **a prorrogação de prazo para entrega de sua defesa, até 04/04/2.000.**

As fls. 33 consta pedido de juntada de impugnação datado de 04/04/2.000 - cujo termo de recebimento é de 05/03/2.000.

Doc. de fls. 34/36 (impugnação) consta data de 30-03-2.000.

No seu apelo em síntese sustenta a recorrente:

Que a decisão da autoridade monocrática é equivocada, vez que a recorrente apresentou-se para impugnar o lançamento dentro do prazo, vindo a apresentar os documentos e as razões quando conseguiu obter as informações necessárias para comprovar a erronia do lançamento.

Que apurou prejuízo no ano calendário de 1.994, consequentemente compensando-o com lucro real do ano calendário de 1.995.

Que a lei que introduziu a limitação dos 30% foi publicada em meados de 1.995, provocando aumento de carga tributária, efeito este que somente poderia ser aplicado a partir do ano de 1.996.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Insurge-se o contribuinte contra a Decisão exarada pelo Julgador Singular, o qual não considerou seu pedido para anexação de provas como sendo de prorrogação de prazo para apresentação da impugnação.

Dos elementos anexados aos autos, conclui-se estar correta a Decisão de nº 0.781 do Delegado da DRJ em Belo Horizonte/MG, vez que as normas previstas a partir do art. 14 do Decreto 70.235/72 não contemplam a pretensão da autuada, consequentemente não há que apreciar-se a matéria de mérito argüida em recurso dada a flagrante revelia constatada.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS